



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3160924 - MS (2025/0504236-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **RICARDO NETTO LESSA**
ADVOGADO : **CAIO MADUREIRA CONSTANTINO - SP334401**
AGRAVADO : **LAUCIDIO COELHO NETO**
ADVOGADOS : **ARTHUR LOPES FERREIRA NETO - MS008763**
: **CAIO BANYASZ COELHO - MS019611**
AGRAVADO : **ALUIZIO LESSA COELHO**
AGRAVADO : **HAMILTON LESSA COELHO - ESPÓLIO**
ADVOGADO : **MÁRIO EUGÊNIO PERON - MS000788**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE COM INCIDENTE EM AUTOS APARTADOS E PREQUESTIONAMENTO DO ART. 505 DO CPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por prejuízo do conhecimento pela alínea c em razão do óbice na alínea a.
2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento, em ação de inventário, contra decisão que indeferiu a remoção do inventariante e determinou a instauração do incidente em autos apartados.
3. A Corte de origem concluiu pela necessidade de ajuizamento do incidente de remoção do inventariante, com observância do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 623 do CPC, e afastou a nomeação direta nos autos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se ocorreu preclusão pro judicato, à luz do art. 505 do CPC, diante de decisão anterior não recorrida; (ii) saber se, conforme os arts. 622 e 623 do CPC, é desnecessária a instauração de incidente em autos apartados para a remoção do inventariante, inclusive de ofício; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de remoção nos próprios autos e nomeação direta do recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ diante da ausência de prequestionamento do art. 505 do CPC no acórdão recorrido e nos embargos de declaração.

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ: a remoção do inventariante, em regra, deve ser processada em autos apartados, em observância ao contraditório e à ampla defesa.

7. O conhecimento pela alínea c fica prejudicado quando subsiste óbice ao conhecimento pela alínea a sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ diante da ausência de prequestionamento do art. 505 do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, por estar o acórdão recorrido de acordo com a jurisprudência desta Corte. 3. O conhecimento pela alínea c fica prejudicado quando há óbice ao conhecimento pela alínea a sobre a mesma matéria”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85 § 11, 505, 622, 623 e 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 211; STF, Súmula n. 282; STJ, AREsp n. 3.065.666/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026; STJ, REsp n. 2.059.870/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/11/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3160924 - MS(2025/0504236-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **RICARDO NETTO LESSA**
ADVOGADO : **CAIO MADUREIRA CONSTANTINO - SP334401**
AGRAVADO : **LAUCIDIO COELHO NETO**
ADVOGADOS : **ARTHUR LOPES FERREIRA NETO - MS008763**
: **CAIO BANYASZ COELHO - MS019611**
AGRAVADO : **ALUIZIO LESSA COELHO**
AGRAVADO : **HAMILTON LESSA COELHO - ESPÓLIO**
ADVOGADO : **MÁRIO EUGÊNIO PERON - MS000788**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE COM INCIDENTE EM AUTOS APARTADOS E PREQUESTIONAMENTO DO ART. 505 DO CPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por prejuízo do conhecimento pela alínea c em razão do óbice na alínea a.
2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento, em ação de inventário, contra decisão que indeferiu a remoção do inventariante e determinou a instauração do incidente em autos apartados.
3. A Corte de origem concluiu pela necessidade de ajuizamento do incidente de remoção do inventariante, com observância do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 623 do CPC, e afastou a nomeação direta nos autos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se ocorreu preclusão pro judicato, à luz do art. 505 do CPC, diante de decisão anterior não recorrida; (ii) saber se, conforme os arts. 622 e 623 do CPC, é desnecessária a instauração de incidente em autos apartados para a remoção do inventariante, inclusive de ofício; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de remoção nos próprios autos e nomeação direta do recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ diante da ausência de prequestionamento do art. 505 do CPC no acórdão recorrido e nos embargos de declaração.

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ: a remoção do inventariante, em regra, deve ser processada em autos apartados, em observância ao contraditório e à ampla defesa.

7. O conhecimento pela alínea c fica prejudicado quando subsiste óbice ao conhecimento pela alínea a sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ diante da ausência de prequestionamento do art. 505 do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, por estar o acórdão recorrido de acordo com a jurisprudência desta Corte. 3. O conhecimento pela alínea c fica prejudicado quando há óbice ao conhecimento pela alínea a sobre a mesma matéria”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85 § 11, 505, 622, 623 e 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 211; STF, Súmula n. 282; STJ, AREsp n. 3.065.666/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026; STJ, REsp n. 2.059.870/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/11/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por RICARDO NETTO LESSA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto às alegações de violação aos arts. 505, 622 e 623 do Código de Processo Civil e por prejuízo da análise pela alínea c em razão do óbice imposto à alínea a (fls. 458-464).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 498-509.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em agravo de instrumento nos autos de inventário.

O julgado foi assim ementado (fl. 167):

EMENTA – RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE INVENTÁRIO – REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JURIDICA GRATUITA- POSSIBILIDADE - COMPROVADA SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUERIMENTO DE REMOÇÃO DE INVENTÁRIO COM CONSEQUENTE NOMEAÇÃO DO AGRAVANTE PARA O CARGO – NÃO SE CUIDA DA ANÁLISE DO MÉRITO DAS RAZÕES PARA REMOÇÃO, MAS SIM PELO FATO DE QUE A VIA ESCOLHIDA PARA O REQUERIMENTO DA REMOÇÃO NÃO É A ADEQUADA – A REMOÇÃO DEVE SER REQUERIDA MEDIANTE INCIDENTE EM AUTOS APARTADOS, CONFORME DETERMINADO PELO JUÍZO DE PISO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 322):

EMENTA – RECURSOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE AMBAS PARTES EM RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE INVENTÁRIO – REQUERIMENTO DO ANTERIOR AGRAVANTE REQUERENDO REFORMA DO ACÓRDÃO EM RAZÃO DE OMISSÃO – AUSÊNCIA DA OMISSÃO ALEGADA – TENTATIVA DE REJULGAMENTO DE MÉRITO – REQUERIMENTO DA ANTERIOR PARTE AGRAVADA REQUERENDO REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA PARTE. PRESUNÇÃO RELATIVA AFASTADA POR PROVAS CONCRETAS – RECURSOS CONHECIDOS – IMPROVIDO PARA PARTE EMBARGANTE/AGRAVANTE E PROVIDO PARA EMBARGANTE/AGRAVADO 1.Nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, a concessão da gratuidade de justiça pode ser revista a qualquer tempo, desde que demonstrada a alteração das condições financeiras da parte beneficiária. 2.A parte adversa apresentou elementos concretos que comprovam a capacidade econômica do beneficiário, afastando a presunção relativa de hipossuficiência. Diante disso, impõe-se a revogação do benefício anteriormente concedido, garantindo a correta aplicação da norma processual. 3.Os embargos de declaração têm função exclusiva de sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme prevê o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, não podendo

ser utilizados para reabrir discussão do mérito da decisão embargada. 4.No caso concreto, verifica-se que a parte embargante/agravante não aponta qualquer vício real na decisão recorrida, limitando-se a pretender a rediscussão da matéria já analisada, o que extrapola os limites dos embargos de declaração e contraria o princípio da segurança jurídica. 5.Revogação do benefício da assistência judiciária gratuita, com o provimento do embargos para uma das partes (Agravada) e rejeição dos embargos de declaração para outra parte (Agravante).

Opostos novos embargos de declaração, estes foram decididos nos seguintes termos (fl. 386):

EMENTA – RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INVENTÁRIO – REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO – VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC INEXISTENTES. DESPROVIDO. 1.O benefício da assistência judiciária gratuita possui a característica rebus sic stantibus, podendo ser revisto a qualquer tempo, desde que surjam nos autos elementos de prova que afastem a presunção de hipossuficiência, não havendo que se falar em preclusão para a análise da matéria. 2.Não configura omissão o acórdão que, de forma fundamentada, conclui que o conjunto probatório é suficiente para afastar a presunção de necessidade do benefício, ainda que não rebata, ponto a ponto, todos os argumentos da parte contrários a essa conclusão. O livre convencimento motivado permite ao julgador valorar as provas e decidir a questão de mérito. 3. Inexistindo os vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil e evidenciado o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento e a sua intenção de rediscutir o mérito, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe. 4.Recurso conhecido e desprovido.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 505, do Código de Processo Civil, porque teria ocorrido preclusão *pro judicato* após decisão não recorrida que reconheceu a negligência do inventariante e autorizou a assunção do encargo por herdeiros; e

b) 622 e 623, do Código de Processo Civil, já que não seria necessário o incidente em autos apartados para a remoção do inventariante, o que inclusive pode ser determinado de ofício, pois a inércia e a desídia estariam devidamente comprovadas no inventário.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a remoção deve ser processada em autos apartados e negar a nomeação direta do recorrente como inventariante, divergiu do entendimento do TJSP (fls. 425-428).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a possibilidade de remoção *ex officio* do inventariante e sem incidente próprio, nomeando-se o recorrente no encargo; requer ainda, pela alínea *c*, que se uniformize o entendimento jurisprudencial.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 456.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de remoção do inventariante e determinou o manejo do incidente em autos apartados.

II - Art. 505, do Código de Processo Civil

No recurso especial a parte recorrente alega preclusão *pro judicato*, pois decisão anterior já teria removido o inventariante e facultado a assunção do encargo por outros herdeiros.

A questão referente à violação do artigo acima não foi objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco no aresto que julgou os embargos de declaração – caso de aplicação das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

Nessa hipótese, para viabilizar o conhecimento do recurso especial, caberia à parte recorrente alegar ofensa ao art. 1.022 do CPC.

III - Arts. 622 e 623, do Código de Processo Civil

O recorrente afirma que a remoção do inventariante pode ser determinada nos próprios autos, inclusive de ofício, quando presente a desídia, sendo desnecessária a instauração de incidente em apartado.

O acórdão recorrido assentou que o meio adequado para a remoção do inventariante é o incidente próprio em autos apartados, para formação de convicção do juízo, com respeito ao contraditório e à ampla defesa, tendo a decisão na primeira instância sido correta ao indeferir o requerimento nos autos principais do inventário (fls. 170-171):

Com efeito, a pretensão de remoção do inventariante deve, obrigatoriamente, ser manejada mediante incidente processual próprio, com observância do contraditório e ampla defesa, conforme dispõe expressamente o parágrafo único do artigo 623 do Código de Processo Civil:

“A remoção do inventariante observará o procedimento comum, devendo ser processada em autos apartados.”

Portanto, o pedido não pode ser veiculado nos próprios autos do inventário, como pretende o Agravante. O Juízo de piso agiu em estrita conformidade com o ordenamento jurídico, ao indeferir o requerimento nos autos principais e determinar o ajuizamento em autos apartados, resguardando o devido processo legal e a adequada tramitação da demanda.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram, em diversas oportunidades, sobre a necessidade de observância das formas previstas em lei, especialmente quando implicam restrição de direitos ou alterações relevantes no curso do processo, como é o caso da substituição do inventariante.

Não se desconhece a alegação de inércia do atual inventariante. Todavia, mesmo que se admitam indícios de eventual desídia, o meio adequado para aferir tais circunstâncias é o incidente próprio, no qual será oportunizado à parte contrária o contraditório, permitindo ao Juízo formar convicção segura a respeito da eventual existência de justa causa para remoção, nos moldes dos incisos I a IV do caput do artigo 622 do CPC.

O que se pretende, em última análise, é a destituição do inventariante sem o devido respeito às garantias do contraditório, ampla defesa e devido processo legal – o que não se coaduna com os princípios mais elementares do processo civil

contemporâneo. Importante destacar que o indeferimento do pedido de remoção não impede que o Agravante exerça seu direito de propor o incidente em autos próprios, sendo essa a via adequada para o acolhimento ou rejeição do pleito, mediante regular instrução probatória e debate processual.

Dessa forma, não há que se falar em nulidade, cerceamento de defesa ou qualquer mácula à legalidade da decisão combatida, que se encontra plenamente respaldada no texto legal e na jurisprudência consolidada.

Ao decidir que a remoção do inventariante deve observar o procedimento de incidente próprio, ausente qualquer hipótese excepcional, a Corte estadual está em sintonia com o entendimento deste Tribunal Superior, sendo caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. INVENTÁRIO. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. AUTOS APARTADOS. NECESSIDADE.

1. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

2. É necessária, em regra, a instauração de incidente de remoção do inventariante em autos apartados para garantir o contraditório e a ampla defesa.

3. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento. (AREsp n. 3.065.666/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026, destaquei.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÕES DEVIDAMENTE EXAMINADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REMOÇÃO DO INVENTARIANTE. INCIDENTE PROCESSUAL NÃO INSTAURADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. HERDEIRO QUE NÃO CHEGOU A EXERCER A FUNÇÃO DE INVENTARIANTE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. LITIGIOSIDADE E MOROSIDADE NA LIQUIDAÇÃO DOS BENS A INVENTARIAR. QUESTÕES AFASTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NO REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Os propósitos do recurso especial interposto por Alexandre Augusto Ramos Magalhães Ferreira e Maria Helena Ramos Magalhães Ferreira consistem em saber:

(i) se houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem; e (ii) se seria indispensável a instauração de incidente processual próprio para a remoção do inventariante Alexandre.

2. O propósito do recurso especial interposto por João Paulo Menna Barreto de Castro Ferreira e Ana Amélia Menna Barreto de Castro Ferreira consiste em definir se o acórdão recorrido, ao determinar o prosseguimento da ação de inventário, teria desconsiderado a litigiosidade e a morosidade na liquidação dos bens a inventariar.

3. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou todas as questões suscitadas pelas partes suficientes ao deslinde da controvérsia, inexistindo a apontada omissão no acórdão recorrido.

4. Nos termos do que preconiza o art. 623, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, é necessária, em regra, a instauração de incidente de remoção do inventariante, em autos apartados, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa.

4.1. Todavia, a ausência de instauração do incidente processual de remoção do inventariante nomeado não implica, por si só, nulidade da decisão proferida, devendo-se analisar as peculiaridades do caso concreto, sobretudo se foi assegurado o contraditório e a ampla defesa.

4.2. No caso, após a oposição de embargos de declaração pelos demais herdeiros e pelo interessado, nos quais todos se insurgiram contra a nomeação do herdeiro Alexandre como inventariante, este apresentou impugnação aos referidos aclaratórios e, posteriormente, interpôs recurso de apelação e o presente recurso especial, refutando os argumentos contrários à sua nomeação, não havendo que se falar, portanto, em supressão do seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

4.3. Com efeito, a necessidade de se instaurar uma ampla dilação probatória para justificar ou não a manutenção do inventariante na respectiva função, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 623 do CPC/2015, ocorre quando ele já atua há um certo tempo no inventário, a fim de lhe garantir a possibilidade de demonstrar que atuou em benefício do espólio de maneira correta, isto é, com imparcialidade, retidão e eficiência.

4.4. Na hipótese, contudo, não se mostra necessária qualquer produção de prova nesse sentido, visto que o recorrente Alexandre não atuou nenhum dia sequer como inventariante no processo subjacente, razão pela qual a insurgência quanto à sua remoção da função limitava-se à interposição de recursos nos autos, como, de fato, ocorreu.

4.5. Ademais, é fato incontroverso nos autos que o recorrente Alexandre ajuizou ações judiciais em desfavor dos demais herdeiros e contra o próprio espólio, o que revela nítido conflito de interesses em relação à sua nomeação como inventariante, devendo, por essa razão, ser mantido o acórdão recorrido em sua integralidade.

5. No tocante à alegação acerca da impossibilidade de prosseguimento do inventário em virtude da litigiosidade e morosidade na liquidação dos bens a

inventariar, não há como reformar o acórdão recorrido nesse ponto, pois o Tribunal de origem, com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu a plena viabilidade da partilha dos bens no bojo da ação subjacente, circunstância que faz incidir o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial interposto por ALEXANDRE AUGUSTO RAMOS MAGALHÃES FERREIRA e MARIA HELENA RAMOS MAGALHÃES FERREIRA conhecido e desprovido.

7. Recurso especial interposto por JOÃO PAULO MENNA BARRETO DE CASTRO FERREIRA e ANA AMÉLIA MENNA BARRETO DE CASTRO FERREIRA não conhecido. (REsp n. 2.059.870/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 1/12/2023, destaquei.)

IV - Divergência jurisprudencial

Quanto ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência de óbices sumulares quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022.

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.160.924 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0504236-2

Número de Origem:

00231111119978120001 14185588820248120000 1418558882024812000050005 231111119978120001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RICARDO NETTO LESSA

ADVOGADO : CAIO MADUREIRA CONSTANTINO - SP334401

AGRAVADO : LAUCIDIO COELHO NETO

ADVOGADOS : ARTHUR LOPES FERREIRA NETO - MS008763

CAIO BANYASZ COELHO - MS019611

AGRAVADO : ALUIZIO LESSA COELHO

AGRAVADO : HAMILTON LESSA COELHO - ESPÓLIO

ADVOGADO : MÁRIO EUGÊNIO PERON - MS000788

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026